



Terça-feira, 13 de Novembro de 2007

I Série — N.º 136

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

	ASSINATURAS	Ano
As três séries	Kz: 400 275,00	
A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

IMPRENSA NACIONAL - E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

Nota:

Foi publicado em suplemento ao Diário da República n.º 76, 1.ª série de 25 de Junho de 2007, inserindo seguinte:

Assembleia Nacional

Resolução n.º 23-A/07:

Aprova os relatórios de Execução do Programa do Governo relativo ao ano de 2003 e 2004.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 78/07:

Aprova o estatuto da carteira do formador do Sistema Nacional de Formação Profissional. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 708/07:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano de rés-do-chão para quatro moradias, sito em Malanje, Bairro da Maxinde, Rua Tomás Vieira da Cruz, deserto na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Malanje, sob o n.º 2372, em nome de António Júlio Safage.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 709/07:

Pronroga até 30 de Novembro de 2007 o período de cobrança da Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito para o ano de 2007.

Rectificação:

Ao Decreto executivo n.º 98/07, de 28 de Setembro, publicado no *Diário da República* n.º 117, 1.ª série, que autoriza a emissão especial de Obrigações do Tesouro para a realização de investimentos públicos no âmbito do Programa Especial de Cabinda.

Rectificação:

Ao Despacho n.º 617/07, de 28 de Setembro, publicado no *Diário da República* n.º 117, 1.ª série, que autoriza a emissão especial de Obrigações do Tesouro para realização de investimentos públicos no âmbito do Programa Especial de Cabinda.

Ministério dos Transportes

Despacho n.º 710/07:

Cria a Comissão Instaladora do Instituto Hidrográfico e de Sinalização Marítima de Angola.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 78/07
de 13 de Novembro

Havendo necessidade de se estabelecer o regime especial da carreira do formador do Sistema Nacional de Formação Profissional, com vista a dignificar e incentivar o seu trabalho mediante a regulamentação do acesso e da promoção na referida carreira;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 21-A/92, de 28 de Agosto, da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

1.º — É aprovado o estatuto da carreira do formador do Sistema Nacional de Formação Profissional, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante.

2.º — É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 30 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

ESTATUTO DA CARREIRA DO FORMADOR DO SISTEMA NACIONAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito de aplicação)

1. O presente estatuto é aplicável aos formadores efectivos do Sistema Nacional de Formação Profissional.

2. O presente estatuto é ainda aplicável, para efeitos de equiparação remuneratória, aos formadores eventuais ou que exerçam a sua actividade ocasionalmente.

ARTIGO 2.º (Princípios)

A actividade profissional do formador obedece aos princípios estabelecidos na Lei de Bases do Sistema de Formação Profissional.

ARTIGO 3.º (Conceito de formador)

Para efeito do presente estatuto, entende-se por formador o técnico que concebe, organiza e realiza acções de formação através das quais, jovens e adultos adquirem e desenvolvem conhecimentos gerais e técnicos, atitudes e práticas relacionadas com o exercício de uma profissão.

ARTIGO 4.º
(Tipos de formador)

Quanto ao regime de ocupação, os formadores podem ser:

- a) formadores efectivos: quando integrando o quadro de pessoal da instituição em que trabalham, exercem a sua função permanentemente;
- b) formadores eventuais: quando não integram o quadro de pessoal, exercendo a sua actividade de modo ocasional ou temporário.

CAPÍTULO II
Carreira e Perfil Profissional

SECÇÃO I
Carreiras

ARTIGO 5.º
(Composição)

Os formadores encontram-se agrupados nas seguintes carreiras:

- a) carreira técnica superior de formador;
- b) carreira técnica de formador;
- c) carreira técnica média de formador.

ARTIGO 6.º
(Carreira técnica superior de formador)

A carreira técnica superior de formador compreende as seguintes categorias:

- a) formador assessor principal;
- b) formador 1.º assessor;
- c) formador assessor;
- d) formador técnico superior principal;
- e) formador técnico superior de 1.ª classe;
- f) formador técnico superior de 2.ª classe.

ARTIGO 7.º
(Carreira técnica de formador)

A carreira técnica de formador compreende as seguintes categorias:

- a) formador técnico especialista principal;
- b) formador técnico especialista de 1.ª classe;
- c) formador técnico especialista de 2.ª classe;
- d) formador técnico de 1.ª classe;
- e) formador técnico de 2.ª classe;
- f) formador técnico de 3.ª classe.

ARTIGO 8.º
(Carreira técnica média de formador)

A carreira técnica média de formador compreende as seguintes categorias:

- a) formador técnico médio principal de 1.ª classe;
- b) formador técnico médio principal de 2.ª classe;
- c) formador técnico médio principal de 3.ª classe;
- d) formador técnico médio de 1.ª classe;
- e) formador técnico médio de 2.ª classe;
- f) formador técnico médio de 3.ª classe.

SECÇÃO II
Perfil Profissional

ARTIGO 9.º
(Carreira técnica superior de formador)

O pessoal que integra a carreira técnica superior de formador desenvolve acções com o seguinte conteúdo funcional:

- a) promover acções de formação, realizar consultorias a entidades que desenvolvem programas de formação e analisar resultados de formação;
- b) formar quadros de recursos humanos com responsabilidade na formação profissional e desenvolvimento do pessoal;
- c) identificar necessidades de formação, planificar, desenvolver e acompanhar a execução de programas de formação de formadores;
- d) executar tarefas de investigação, concepção e organização dos métodos que visam uma melhor adequação dos fundamentos do processo ensino-aprendizagem;
- e) executar tarefas de natureza técnico-científica de elevado grau de complexidade;
- f) fazer auditorias ao sistema de formação profissional.

ARTIGO 10.º
(Carreira técnica de formador)

O pessoal que integra a carreira técnica de formador desenvolve acções com o seguinte conteúdo funcional:

- a) programar acções de formação e conceber programas ou currículos;
- b) analisar as necessidades de formação e definir objectivos pedagógicos;
- c) conceber e elaborar meios didácticos com recurso às suas competências técnico-pedagógicas;

- d) organizar, coordenar e avaliar o processo de formação;
- e) fazer análise ocupacional com vista a melhorar os conteúdos de formação, aproximando-os o máximo possível dos conhecimentos e práticas profissionais;
- f) realizar estatísticas e avaliar o impacto da formação;
- g) gerir sistemas de ensino-aprendizagem.

ARTIGO 11.^º

(Carreira técnica média de formador)

O pessoal que integra a carreira técnica média de formador desenvolve acções que compreendem o seguinte conteúdo funcional:

- a) planificar e orientar sessões de formação;
- b) definir objectivos pedagógicos e elaborar meios didácticos de apoio às sessões de formação, bem como avaliar acções de formação;
- c) identificar necessidades de formação, acompanhar e orientar o trabalho do formador estagiário.

CAPÍTULO III

Recrutamento, Selecção e Requisitos de Ingresso

ARTIGO 12.^º

(Recrutamento e selecção)

O recrutamento e selecção dos formadores são feitos de acordo com a legislação da função pública em vigor.

ARTIGO 13.^º

(Carreira técnica superior)

O recrutamento e selecção para as categorias da carreira técnica superior de formador obedecem os seguintes critérios:

- a) formador assessor principal: de entre os formadores, 1.^º assessores com pelo menos três anos de bom desempenho em efectivo serviço;
- b) formador 1.^º assessor: de entre os formadores assessores com pelo menos três anos de bom desempenho em efectivo serviço;
- c) formador assessor: de entre os formadores técnicos superiores principais com pelo menos cinco anos de bom desempenho ou três anos de muito bom desempenho em efectivo serviço;
- d) formador técnico superior principal: de entre os formadores técnicos superiores de 1.^ª classe com pelo menos cinco anos de bom desempenho ou três anos de muito bom desempenho em efectivo serviço;

- e) formador técnico superior de 1.^ª classe: de entre os formadores técnicos superiores de 2.^ª classe com pelo menos cinco anos de bom desempenho em efectivo serviço;
- f) formador técnico superior de 2.^ª classe: de entre os candidatos com o grau de licenciatura e que reúnam os requisitos para o exercício da função de formador.

ARTIGO 14.^º

(Carreira técnica)

O recrutamento e selecção para as categorias da carreira técnica de formador obedecem os seguintes critérios:

- a) formador técnico especialista principal: de entre os formadores técnicos especialistas de 1.^ª classe, com pelo menos três anos de bom desempenho em efectivo serviço;
- b) formador técnico especialista de 1.^ª classe: de entre os formadores técnicos especialistas de 2.^ª classe, com pelo menos três anos de bom desempenho em efectivo serviço;
- c) formador técnico especialista de 2.^ª classe: de entre os formadores técnicos de 1.^ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho, ou três anos de muito bom desempenho em efectivo serviço;
- d) formador técnico superior de 1.^ª classe: de entre os formadores técnicos superiores de 2.^ª classe com pelo menos cinco anos de bom desempenho em efectivo serviço;
- e) formador técnico de 1.^ª classe: de entre os formadores técnicos de 2.^ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho ou com três anos de muito bom desempenho em efectivo serviço;
- f) formador técnico de 2.^ª classe: de entre os formadores técnicos de 3.^ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho ou três anos de muito bom desempenho em efectivo serviço;
- g) formador técnico de 3.^ª classe: de entre os candidatos com o 3.^º ano universitário e que reúnam os requisitos para o exercício da função de formador.

ARTIGO 15.^º

(Carreira técnica média)

O recrutamento e selecção para as categorias da carreira técnica média de formador obedecem os seguintes critérios:

- a) formador técnico médio principal: de entre os formadores técnicos especialistas de 1.^ª classe,

- com pelo menos três anos de bom desempenho em efectivo serviço;
- b) formador técnico médio principal de 2.ª classe: de entre os formadores técnicos médios principais de 3.ª classe, com pelo menos três anos de bom desempenho em efectivo serviço;
- c) formador técnico médio principal de 3.ª classe: de entre os formadores técnicos médios de 1.ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho, ou três anos de muito bom desempenho em efectivo serviço;
- d) formador técnico médio de 1.ª classe: de entre os formadores técnicos médios de 2.ª classe com pelo menos cinco anos de bom desempenho em efectivo serviço;
- e) formador técnico médio de 2.ª classe: de entre os formadores técnicos médios de 3.ª classe, com pelo menos cinco anos de bom desempenho, ou com três anos de muito bom desempenho em efectivo serviço;
- f) formador técnico médio de 3.ª classe: de entre os candidatos com 12.ª classe e que reúnam os requisitos para o exercício da função de formador.

ARTIGO 16.º

(Requisitos especiais)

São os seguintes os requisitos especiais de acesso às carreiras de formador:

- a) aptidão técnica profissional comprovada;
- b) formação certificada de nível superior ou igual ao perfil de saída dos formados;
- c) qualificação pedagógica certificada, adaptada ao nível e contexto da formação a prestar.

ARTIGO 17.º

(Ingresso)

O ingresso nas carreiras de formador efectua-se pelas categorias mais baixas, obedecidos os requisitos especiais e de acordo com os critérios legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 18.º

(Estrutura indicária e subsídios)

1. A estrutura indicária da carreira do formador consta do anexo do presente diploma do qual faz parte integrante.

2. O pessoal integrado na carreira do formador tem direito aos subsídios de dedicação exclusiva e de risco estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro.

ARTIGO 19.º

(Transição)

As bases para a transição dos formadores no activo e o enquadramento daqueles que tenham sido dispensados da actividade de formação por motivos legalmente fundamentados, das carreiras do regime geral para as carreiras especiais de formador, deve ser efectuada por despacho do ministro que tutela a área de formação profissional.

ARTIGO 20.º

(Regime especial)

Nos termos do referido no artigo anterior, deve o director do Instituto Nacional de Formação Profissional submeter à aprovação do órgão de tutela os quadros de pessoal da carreira do formador dos Centros de Formação Profissional e dos Centros Integrados de Emprego e Formação Profissional.

ANEXO

Estrutura indicária da carreira de formadores

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria/cargo	Índice
Técnico superior	Técnica superior de formador	Formador assessor principal.....	840
		Formador 1.º assessor.....	760
		Formador assessor.....	680
		Formador técnico superior principal.....	540
		Formador técnico superior de 1.ª classe.....	480
		Formador técnico superior de 2.ª classe.....	420
Técnico	Técnica de formador	Formador técnico espec. principal.....	420
		Formador técn. esp. de 1.ª classe.....	380
		Formador técn. esp. de 2.ª classe.....	350
		Formador técnico de 1.ª classe.....	320
		Formador técnico de 2.ª classe.....	260
		Formador técnico de 3.ª classe.....	230
Técnico médio	Técnica médio de formador	Formador técn. méd. princ. de 1.ª classe.....	200
		Formador técn. méd. princ. de 2.ª classe.....	180
		Formador técn. méd. princ. de 3.ª classe.....	160
		Formador técn. méd. de 1.ª classe.....	140
		Formador técn. méd. de 2.ª classe.....	120
		Formador técn. méd. de 3.ª classe.....	100

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*,

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

Despacho n.º 708/07
de 13 de Novembro

Tendo verificado a ausência injustificada do proprietário do imóvel por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.º 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo n.º 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ônus ou encargos, do prédio urbano de rés-do-chão para quatro moradias, sito em Malanje, Bairro da Maxinde, Rua Tomás Vieira da Cruz, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Malanje, sob o n.º 2372 a folhas 161, do livro B-10, a favor de António Júlio Safage, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Raulinda Pereira Lucas Safage.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as repartições fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Novembro de 2007.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 709/07
de 13 de Novembro

Considerando que o prazo de cobrança da Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito de 2007 expira a 30 de Outubro de 2007.

Considerando existir ainda um considerável número de veículos e motociclos com taxa de circulação por pagar, e nestes últimos dias os postos de venda registarem uma grande afluência de público.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

§ Único: — É prorrogado até 30 de Novembro de 2007 o período de cobrança da Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito para o ano de 2007.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Novembro de 2007.

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*.

RECTIFICAÇÃO

Havendo a necessidade de se proceder, no Decreto Executivo n.º 98/07, de 28 de Setembro, do Ministro das Finanças, à rectificação da referência feita ao número do decreto do Governo que autorizou a emissão especial de Obrigações do Tesouro para a realização de investimentos públicos no âmbito do Programa Especial de Cabinda;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, da alínea o) do artigo 2.º do decreto-lei que aprova o estatuto orgânico do Ministério das Finanças e das disposições combinadas dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, determino que se proceda à seguinte rectificação:

No segundo parágrafo do intrícto ao Decreto Executivo n.º 98/07, de 28 de Setembro, do Ministro das Finanças, onde está escrito «Decreto n.º 71/07, de 19 de Setembro», leia-se «Decreto n.º 60/07, de 8 de Agosto».

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Novembro de 2007.

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*.